



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/001546/2020
Data de autuação: 05/10/2020
Regulada: CEDAE
Assunto: Ocorrência 2020010299
Sessão Regulatória: 26/01/2023

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado para apuração da ocorrência nº 2020010299 registrada para tratar da reclamação do usuário sobre o abastecimento precário em Rio das Ostras.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 28 de abril de 2021 a Deliberação AGENERSA nº 4.223/2021ⁱⁱ. Confira-se:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.223/2021 DE 28 DE ABRIL DE 2021. CONCESSIONÁRIA CEDAE - Ocorrência 2020010299.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/001546/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à Concessionária CEDAE, no importe de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração (14/07/2020), com fulcro nos artigos 17, inciso II, do Decreto Estadual n.º 45.344 / 2015, em razão do descumprimento dos artigos 2º e 3º, incisos I, II e VI, do Decreto Estadual n.º 45.344 e do artigo 40, §1º, da Lei 11.445/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente deliberação, aponte os principais problemas ensejadores da crise de abastecimento do município de Rio das Ostras, bairro Marileia e redondezas, e apresente projeto, com cronograma, para solucionar ou reduzir consideravelmente a deficiência identificada, ao menos de forma provisória;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alternativa a atual forma de contato dos usuários que necessitam de abastecimento por caminhão pipa na região, facilitando o agendamento, ao menos enquanto perdurarem os constantes problemas no abastecimento do município de Rio das Ostras (bairro Marileia e adjacências).

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.”

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada ^[ii], a Companhia interpôs **Recurso Administrativo** ^[iii] que, por meio da Resolução AGENERSA CODIR Nº 771/2021, foi distribuído para minha relatoria.

Portanto, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação do Recurso Administrativo interposto pela CEDAE contra a Deliberação AGENERSA nº 4.223/2021.

Em sua peça recursal, a Regulada requer o recebimento do Recurso, eis que tempestivo, e que o mesmo seja acolhido “para que seja reeditada a Deliberação nº 4.233/2021, determinando a exclusão da penalidade pecuniária disposta no art. 1º” pelas razões abaixo expostas.

“IV. Do Mérito

Inicialmente, é preciso pontuar que, no Brasil, a expansão acelerada por que passou o direito administrativo sancionador parece não ter sido acompanhada de uma evolução no pensamento jurídico que respondesse aos diversos desafios postos. Hoje, prevalece um cenário de enorme insegurança jurídica, em que faltam reflexões sobre o papel, as finalidades e os efeitos do processo regulatório e da sanção administrativa, usual, mas indevidamente associada à lógica retributiva do direito penal.

De modo geral, é imperioso ter presente que os processos regulatórios e os modelos sancionatórios administrativos foram e são concebidos e implementados para viabilizar a realização de objetivos e demandas do interesse da sociedade, não para castigar.

O direito administrativo sancionador, como o direito em geral, é instrumento do Estado Democrático de Direito a serviço de finalidades protegidas e previstas no ordenamento jurídico. Não se trata, portanto, de um fim em si mesmo.

Há, portanto, subjacente aos modelos regulatórios administrativos uma complexa e específica lógica de incentivos que deve ser considerada e ajustada à luz do papel esperado da sanção em cada contexto. Como regra, o juízo a ser realizado não será se uma multa pecuniária é um mal justo e merecido pela concessionária. Ao contrário, o que se avalia é se a sanção administrativa produz os incentivos corretos, adequados e necessários para dissuadir a empresa de cometer a infração, e com isso proporcionar os resultados esperados de adequação na prestação do serviço público ou de regular execução do contrato público.

Se a sanção administrativa é um meio por excelência de conformação de condutas, baseado em uma lógica coercitiva e nos incentivos a partir dela gerados, exsurge para o administrador o dever de verificação permanente da efetividade desse meio. Ela não se justifica como simples resposta a uma infração, mas como instrumento voltado à conformação de atividades e comportamentos. E sua legitimidade passa, sem dúvida, pela aptidão para produzir esses objetivos.

É necessário que a resposta do ente regulador considere não apenas a reação possível no comportamento dos regulados a eles sujeitos, mas também as complexidades do arranjo institucional em que inserida a autoridade administrativa e seu entorno.

O direito administrativo sancionador deve ser responsivo a esse arranjo. Afinal, elementos como a relação específica do órgão público com os agentes regulados, as condições do entorno, os recursos à disposição da autoridade administrativa e outros têm potencial para interferir com a funcionalidade da punição e seus efeitos. Daí sua importância para a definição de uma resposta que seja legítima, efetiva e eficiente.

Trata-se de uma interação usualmente duradoura, embasada em instrumentos de médio e longo prazo, como os contratos de concessão de serviços públicos. Ou seja, entre o regulador e o regulado estabelece-se uma relação iterativa, de vários encontros, que não é necessariamente adversarial, mas pode ser (e tanto melhor que o seja) colaborativa.

Ou seja, a decisão menos gravosa, mas mais capaz de incentivar a colaboração entre as partes, apresentava-se como aquela que potencialmente reduziria mais custos para a Administração Pública, ao permitir a racionalização no emprego dos recursos e incentivar

o maior cumprimento da legislação.

Logo, a referida leitura institucional associada às razões já apontadas quanto ao papel estratégico da sanção administrativa justifica a prevalência da solução administrativa, em detrimento de uma punição.

Dependendo do contexto, soluções cooperativas e persuasivas podem levar a resultados melhores sob a ótica de custos e benefícios. A sanção, como ferramenta ou instrumento regulatório, deve ser compreendida sob a ótica dos incentivos passíveis de serem produzidos, e não sob um olhar eminentemente retributivo.

V. Da constante atuação da Companhia quanto ao objeto processual

A Procuradoria dessa AGENERSA, em seu parecer, entendeu pelo descumprimento, por parte da Concessionária, do Decreto n.º 45.344/2015, artigo 2º. Destacou que:

“Em relação a eficiência da CEDAE em resolver o problema, não há nos seus relatos, a expressão da garantia de solução, já que o mesmo perpassa pela debilidade hídrica, que requer soluções de reservação e este tema não é ao menos proposto. Ao contrário, a CEDAE impõe a obrigação de reservação aos seus usuários e, nem mesmo garante o enchimento de suas cisternas, já que não cumpre o regime 24/72 acordado.”

Neste sentido, importante esclarecer que o sistema de abastecimento de água de Rio das Ostras consiste na captação às margens do rio Macaé na localidade da Bicuda Pequena na Região Serrana de Macaé com adução de água bruta até a Estação de Tratamento de Água de Rio Dourado (município de Casimiro de Abreu) através de adutora DN 600 mm.

Após o tratamento, a água é bombeada pela adutora de água tratada DN 600 mm até o reservatório do Morro de São João em Barra de São João, distrito do município de Casimiro de Abreu. A partir deste reservatório, a distribuição de água é efetuada para o município de Rio das Ostras e o distrito de Barra de São João.

Assim, a CEDAE com base em estudos técnicos e avaliação/modelagem do comportamento hidráulico vêm realizando ações operacionais na rede no intuito de proporcionar um aumento da disponibilidade do fluxo de água e conseqüente redução das possíveis intermitências, buscando a melhoria contínua no atendimento aos consumidores.

Além disso, estão em curso os trâmites que objetivam realizar estudos técnicos e desenvolver o projeto de ampliação do sistema de abastecimento da cidade de Rio das Ostras.

Em curso, o projeto de ampliação do sistema atual de abastecimento de Rio das Ostras que tem por objetivo adequar o processo de decantação da ETA Rio Dourado, bem como, a aquisição de bombas para a captação de água bruta e adução de água tratada a fim de potencializar o volume de água aduzido para a rede distribuidora da cidade.

Durante o período de estiagem, a baixa precipitação na bacia que contribui para o rio Macaé causa uma redução significativa no nível deste manancial, o que compromete a captação de água bruta, a capacidade de produção e o volume fornecido de água tratada. Com o intuito de evitar perdas de produção durante este período, a Companhia vem atuando na implantação de um sistema que permita a continuidade de captação do volume adequado de água bruta e, desta forma, manter a vazão produzida na estação de tratamento de água de Rio Dourado. O projeto compreende: a instalação de uma bomba auxiliar na captação com recalque de 75 metros de tubos PEAD, bem como, a respectiva instalação elétrica incluindo a aquisição de cabos e painel de comando.

Cabe destacar que diversos bairros do município, inclusive o Jardim Mariléa, foram contemplados no plano de expansão de obras pela Prefeitura, quando na oportunidade foram assentadas redes distribuidoras em toda a área norte da cidade e interligadas às redes troncos.

Relativamente à eventuais imperfeições no abastecimento de determinadas áreas do município de Rio das Ostras, diversos fatores podem contribuir, como a falta de chuvas, o crescimento urbano acentuado e, por vezes, desordenado.

A construção de sistemas de abastecimento urbano de água potável depende de volumosos investimentos, que dependem de um planejamento a longo prazo para ser implementado, e deve ser acompanhado de uma urbanização também planejada. Importante salientar que em todo projeto de abastecimento, a Companhia deve ser previamente consultada sobre a possibilidade de abastecimento.

Ademais, a partir da pandemia do COVID-19, notou-se um ligeiro aumento do consumo de água, tendo em vista o aumento de pessoas trabalhando em home office, o que promove um incremento populacional na cidade. Com o intuito de reduzir as perdas e

equilibrar a distribuição de água no município, cabe ressaltar que a CEDAE contratou serviços de apoio na área comercial que vem atuando de forma meticulosa na regularização e cadastramento das ligações através do projeto de recadastramento e hidrometração, o que tem como um dos objetivos promover um aporte maior de volume água às áreas com deficiência de abastecimento, conforme descrito no “PROJETO RECUPERAÇÃO COMERCIAL – RECADASTRAMENTO/COMBATE À FRAUDE”, elaborado pelo Departamento Comercial desta Gerência, encaminhado em anexo.

Para os locais com maiores dificuldades de abastecimento, a CEDAE disponibiliza o serviço de fornecimento de água aos seus clientes por meio de caminhões pipa, quando solicitado através dos canais de atendimento. Sobre este serviço de atendimento, a CEDAE busca atender de forma mais completa aos clientes com a aquisição de novas linhas telefônicas. Caminhões-pipa particulares cadastrados na Companhia passam por um processo rigoroso de credenciamento, bem como, existe um controle no abastecimento de cada veículo em todas as tomadas d’água, que, cabe destacar, são providas de macromedidores.

Diante da exposição, cabe trazer a baila, ainda, o seguinte ponto do r. voto balizador da Deliberação em esboço:

“A Concessionária se defende afirmando que as interrupções provisórias do serviço são motivadas pela necessidade de reparos, modificações ou melhorias no sistema, em consonância com o artigo 40, da Lei n.º 11.445/2007. Entretanto, dito dispositivo, apesar de conceder tal autorização, em seu §1º também traz o dever de comunicação prévia ao regulador e aos usuários das interrupções programadas, o que não tem ocorrido.”

Conforme documentos exemplificativos, em anexo, é possível se constatar a atuação contínua da Companhia acerca da transparência e informação, não só aos usuários como também à AGENERSA, por meio de Informes enquadrados nas disposições da IN AGENERSA n.º 053/2015, para este fim.

Conforme exposto, a Cedae vem atuando com ações de manutenção preventiva e corretiva, bem como, em atividades operacionais que permitam a continuidade do fornecimento de água para a cidade de Rio das Ostras, o que pode ser constatado pelas diversas frentes de atuação empregadas pela Companhia, bem como em sua obrigação de comunicação, não havendo, portanto, o que prosperar quanto a alegação de que há pressupostos necessários para responsabilização ou culpa/dolo da Concessionária em atos faltosos.

VI. Do Princípio da Proporcionalidade e a multa pecuniária aplicada

Apesar de não estar expressamente previsto na CRFB/88, o princípio da razoabilidade-proporcionalidade, consoante as lições de Luís Roberto Barroso se fundamenta nas ideias de justiça e de devido processo legal substantivo. Trata-se de instrumento de proteção aos direitos fundamentais e do interesse público, possibilitando o controle dos atos discricionários do Poder Público, na medida em que permite que a norma seja interpretada de acordo com sua finalidade constitucional.

A análise mais aprofundada do referido princípio demanda a verificação dos seus prismas, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Como aludido, a deliberação da Agência Reguladora (AGENERSA) impôs à CEDAE o pagamento de multa 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração, e ainda, que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, aponte os principais problemas ensejadores da crise de abastecimento do município de Rio das Ostras, bairro Marileia e redondezas, apresente projeto, com cronograma, para solucionar ou reduzir consideravelmente a deficiência identificada, ao menos de forma provisória, e apresente alternativa a atual forma de contato dos usuários que necessitam de abastecimento por caminhão pipa na região, facilitando o agendamento, ao menos enquanto perdurarem os constantes problemas no abastecimento do município de Rio das Ostras (bairro Marileia e adjacências).

O valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do faturamento da Cia. consiste em aproximadamente três milhões e cem mil reais, frise-se, de dinheiro público.

De acordo com o primeiro subprincípio da proporcionalidade, uma medida proporcional deve ser adequada ao fim pretendido. Sendo a finalidade desta r. Agência promover o aperfeiçoamento da prestação de serviço pela Companhia, data máxima venia, a imposição de multa fazendo debitar do fluxo de caixa necessário à implementação de políticas públicas valor consideravelmente exorbitante não se mostra adequada ao fim pretendido, violando-se, portanto, o subprincípio da adequação.

Preconiza o segundo subprincípio da proporcionalidade, isto é, o da necessidade, que, ainda que adequada, a medida deve ser aquela estritamente necessária ao fim pretendido

e, como se vê, a imposição de multa tão vultosa à Companhia não se revela necessária para orientá-la a empregar novos esforços para a consecução de seus desideratos, violando-se, portanto, o subprincípio da necessidade.

Por fim, o terceiro subprincípio da proporcionalidade determina que a medida proporcional deve traduzir maior benefício do que o prejuízo ou sacrifício por ela imposto.

Porém, tem-se, no presente caso, que a imposição de multa de alto valor não oferece nenhum benefício para a população e a prejudica sensivelmente por desfaltar a Cia da disponibilidade de utilizar tal montante em seu favor, mormente no grave cenário pandêmico atravessado, violando-se, outrossim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito ou razoabilidade.

VII. Conclusão:

Ante todo o exposto, é possível concluir que não há possível atribuição de qualquer falha na atuação da CEDAE que configure a exorbitante multa pecuniária aplicada, caracterizando sanção pecuniária sem atendimento ao princípio da proporcionalidade.

Sendo assim, a CEDAE requer esse *Ínclito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro* delibere:

(i) seja recebido o presente Recurso Administrativo, na forma do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA, com a concessão desde já de efeito suspensivo e seu posterior provimento para que seja reeditada a Deliberação nº 4.233/2021, determinando a exclusão da penalidade pecuniária disposta no art. 1º;

(ii) Subsidiariamente, se assim não entender essa AGENERSA, que seja reduzido o valor determinado, com vistas ao princípio da proporcionalidade.

Sendo estas as razões recursais e pedidos a serem apresentados, a CEDAE coloca-se ao inteiro dispor para quaisquer dúvidas porventura existentes, renovando votos de elevada estima e consideração.”

Após detida análise do feito, entendi pelo indeferimento do Efeito Suspensivo pleiteado por julgar ser o mais seguro para a concessão e para os usuários uma vez que a aplicação das penalidades estabelecidas pela Deliberação atacada se alinha a diversos casos análogos já deliberados por este Conselho, revelando-se, portanto, em medida que observou a Razoabilidade, Proporcionalidade e Adequação, e assim, comuniquei esta decisão à Regulada através do Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 94[iv].

Visando o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria, para análise e manifestação acerca do Recurso em apreço, que opinou[v] pela negativa de provimento. Senão vejamos.

“II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Tempestividade

Inicialmente, cumpre certificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que a Deliberação AGENERSA nº 4.223/2022 foi publicada no Diário Oficial em 07/05/2021 (sexta-feira), com prazo final em 19/05/2021 (quarta-feira), data do protocolo da peça recursal da Recorrente.

Desse modo, verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

2. Das Alegações Recursais:

a) Preliminarmente:

No que diz respeito ao pleito da Companhia para concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, repisa que já consta decisão conforme o documento SEI RJ (37810242), pela qual o Ilmo. Conselheiro Relator em sede recursal indeferiu tal pleito segundo as razões ali expostas. Logo, esta Procuradoria entende que não há mais necessidade de emitir pronunciamento acerca de tal ponto.

b) Um breve relato dos fatos:

(...)

c) Do mérito:

Em relação ao mérito recursal, discorre primeiro a Recorrente sobre a finalidade da multa regulatória, tecendo comentários sobre a função das Agências Reguladoras, levando à conclusão de que “a referida leitura institucional associada às razões já apontadas quanto ao papel estratégico da sanção administrativa justifica prevalência da solução administrativa, em detrimento de uma punição.”.

No que diz respeito a este ponto, cabe esclarecer que esta Agência Reguladora tem o

dever de exercer o poder regulador, tendo em vista que é gestora de diversos interesses da coletividade, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos. Assim, conclui-se que esta AGENERSA é impulsionada por suas competências, expressas na sua Lei de criação, a Lei nº 4.556/2005[1], conforme se destaca, in verbis:

Art. 2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos. [Grifo Nosso]

Nesse sentido, cabe ressaltar o Decreto Estadual n.º 45.344/2015 que “Estabelece as Condições Gerais para a Regulação e Fiscalização das Atividades da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE – Pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – E Dá Outras Providências”, prevendo a aplicação de penalidades à Companhia, conforme o disposto no art. 17[2], e seus incisos.

Em consonância, segue a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, que “Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA nas ações de fiscalização e aplicação de penalidade à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE”.

Assim, não restam dúvidas de que o Conselho-Diretor desta AGENERSA se pautou dentro da legalidade para exarar a Deliberação em tela, determinando a aplicação de penalidade em consonância com as razões esposadas no d. Voto proferido, uma vez que restou evidente a falha na prestação de serviços da Companhia Recorrente, conforme os termos ali dispostos.

No que tange às alegações da Companhia Recorrente “Da constante atuação da Companhia quanto ao objeto processual”, repisa os argumentos já conhecidos em razões finais, sustentando que “a Cedae vem atuando com ações de manutenção preventiva e corretiva (...)”, “bem como em sua obrigação de comunicação, (...)”, se insurgindo contra a penalidade aqui aplicada.

Salienta-se que a Companhia Recorrente foi oportunizada a se manifestar ao longo dos autos, em respeito ao devido processo legal, sendo possível observar que a mesma retomou em sede recursal alegações já aqui conhecidas, o que só demonstra a sua fragilidade diante dos seus infundados argumentos.

Ainda, traz documentação referente aos Informes (IN 53/2015) e “comunicações” pretendendo alterar o entendimento já exposto, alegando que “é possível constatar a atuação contínua da Companhia acerca da transparência e informação, (...)”, ponto que já restou aqui superado, conforme depreende-se do trecho abaixo exposto:

“(...) A Concessionária se defende afirmando que as interrupções provisórias do serviço são motivadas pela necessidade de reparos, modificações ou melhorias no sistema, em consonância com o artigo 40, da Lei n.º 11.445/2007. Entretanto, dito dispositivo, apesar de conceder tal autorização, em seu §1º também traz o dever de comunicação prévia ao regulador e aos usuários das interrupções programadas, o que não tem ocorrido.

Isso sem falar que tais interrupções deveriam ser a exceção, mas, no caso em análise, o que se observa é que a regra tem sido abastecimentos por caminhões pipa, em latente afronta à legislação vigente e aplicável, na medida em que não há regularidade, continuidade ou atualidade na prestação do serviço.

A Lei n.º 11.445 / 2007 também determina que o serviço prestado ocorra de forma regular e contínua e atenda a requisitos mínimos de qualidade com relação ao atendimento prestados aos usuários (vide artigo 43[3]), o que não se observa no caso concreto.(...)”. (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se que em leitura do d. Voto proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator não há dúvidas sobre os motivos que culminaram ao entendimento pela falha na prestação de serviços pela Companhia, ensejando o descumprimento aos artigos 2º e 3º, incisos I, II e VI, do Decreto Estadual n.º 45.344 e do artigo 40, §1º, da Lei 11.445/2007.

Nesse sentido, em exame do d. Voto condutor da Deliberação ora recorrida, é possível depreender com clareza que as suas razões são cristalinas quanto à sua finalidade ao ensejar a aplicação da penalidade de multa, em respeito ao princípio da motivação dos atos administrativos, ao justificar as decisões impostas, em consonância ao art. 489, do CPC, segundo o abaixo exposto:

“(...) A falha na prestação do serviço por parte da Concessionária é agravada pelo modo ineficiente e dificultoso com o qual disponibiliza o caminhão pipa aos usuários. Como se

não bastasse o incômodo para o particular de ter que disponibilizar alguém em sua residência, aguardando a chegada do caminhão pipa para receber água, mesmo estando conectado a uma rede de distribuição, a Concessionária, ciente dos problemas na região e de suas limitações, ao menos deveria promover o abastecimento por caminhões pipa, às suas expensas, de forma mais facilitada. Não é razoável exigir duas comunicações distintas por parte dos usuários, mesmo tendo conhecimento da falta de água na localidade, e por um meio de comunicação precário.

Outrossim, o usuário reclamante tem sofrido com os mesmos problemas de abastecimento e dificuldades na obtenção de carro pipa há um ano e a Concessionária permanece inerte. Não vislumbrei nos autos qualquer medida concreta que pudesse eliminar ou reduzir as falhas em questão, o que vai de encontro às obrigações estipuladas nos artigos 2º e 3º, incisos I, II e VI, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015.

Há notícia de desenvolvimento de projeto que visa ampliação do sistema de abastecimento da cidade de Rio das Ostras e projeto de ampliação da captação e ampliação da Estação de Tratamento de Água. Entretanto, não há informações a respeito do tempo de implantação, do tipo de melhoria que irá proporcionar ao serviço ou da região que será contemplada. A Concessionária se respalda nos projetos mencionados, porém sequer apresentados, de expansão e melhoramentos do sistema de distribuição e da Estação de Tratamento de Água, mas não informa previsão de implantação e, enquanto isso, não desenvolve ações efetivas para, num curto prazo e ao menos de forma provisória, enquanto não implantada solução definitiva, minimizar os problemas de abastecimento da região.”(grifo nosso)

Assim, são claros os motivos que ensejaram a sua decisão, que foi emanada em observância ao disposto na Lei estadual 5.427/09 que determina nos artigos 2º e 48, que todas as decisões devam ser motivadas:

“Art. 2º - O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.

Art. 48 – As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:

II. imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 3º. A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, proferidas oralmente, constará da respectiva ata, de acórdão ou termo escrito”.

Logo, é nítido que não há qualquer ilegalidade e/ou vício na motivação na Deliberação n.º 4.233/2021 situação que por si só já afasta as alegações recursais para a reedição da Deliberação em espeque visando à exclusão da penalidade imposta em seu art. 1º, sendo recomendada a rejeição das alegações recursais.

Por fim, no que diz respeito às alegações recursais “Do Princípio da Proporcionalidade e a multa pecuniária aplicada”, sublinha esse Órgão Jurídico que os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, dentro dos parâmetros da legalidade, da segurança jurídica e da razoabilidade, haja vista que a decisão que cominou à penalidade de multa aqui imposta foi proferida no âmbito do procedimento administrativo regular, com previsão legal para a aplicação de tal penalidade.

Assim, impende assinalar que o Conselho Diretor ao aplicar a multa à Companhia Recorrente agiu em conformidade com o princípio da razoabilidade, que é correlato ao da proporcionalidade. Segundo Lucia Valle Figueiredo “a razoabilidade vai atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas”.

Diante das razões acima expostas, esta Procuradoria entende que os argumentos recursais aqui abordados não merecem prosperar, devendo restar mantida a Deliberação em sua íntegra.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo, entendendo esta Procuradoria pela rejeição das alegações preliminares da Recorrente. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade e/ou motivação na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais.”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 156[vi].

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [i] SEI nº 16454580
 - [ii] Documento SEI nº 16703698
 - [iii] Ofício CEDAE ADPR-7 Nº 287/2021 - Doc. 17225915
 - [iv] Of. AGENERSA/CONS-02 Nº 94 - Doc. SEI nº 37817947
 - [v] PARECER Nº 204/2022/AGENERSA/PROC - SEI nº 41975466
 - [vi] Documento SEI nº 44067766

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 02/02/2023, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **46313470** e o código CRC **9B0CDCFF**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001546/2020

SEI nº 46313470

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 5/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001546/2020

INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

Processo nº: SEI-220007/001546/2020
Data de autuação: 05/10/2020
Regulada: CEDAE
Assunto: Ocorrência 2020010299.
Sessão Regulatória: 26/01/2023

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para apuração da Ocorrência nº 2020010299, registrada para tratar da reclamação do usuário sobre o abastecimento precário de água em Rio das Ostras.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 28 de abril de 2021 a Deliberação AGENERSA nº 4.223/2021^[i].

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a Companhia interpôs **Recurso Administrativo**^[ii] que, por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº 771/2021^[iii], foi distribuído para minha relatoria e ora passo a analisar.

I - Da Tempestividade

Cumpra assinalar que a Decisão recorrida foi publicada no dia 07/05/2021, sendo o prazo para a interposição da peça recursal até o dia 19/05, data em que foi protocolada. Assim, **atesto a sua tempestividade**.

II - Do Pedido de Efeito Suspensivo

No que se refere aos apontamentos sobre o pedido de efeito suspensivo elaborado na peça recursal, entendi pelo indeferimento do Efeito Suspensivo pleiteado por julgar ser o mais seguro para a concessão e para os usuários, uma vez que a aplicação das penalidades estabelecidas pela Deliberação atacada se alinha a diversos casos análogos já deliberados por este Conselho, revelando-se, portanto, em medida que observou a Razoabilidade, Proporcionalidade e Adequação, tendo, portanto, **negado o efeito suspensivo** mediante Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 94/2022^[iv].

III - Do Mérito

Tratando do mérito do Recurso em análise, a CEDAE postula o afastamento da penalidade pecuniária ou, subsidiariamente, a redução do valor determinado, pautando seu argumento no princípio da proporcionalidade.

A Companhia questiona se a aplicação de multa pecuniária seria medida que produziria, em suas palavras, “*os incentivos corretos, adequados e necessários para dissuadir a empresa de cometer a infração*”, atribuindo ao regulador o dever de verificar a efetividade da forma de penalização.

Nesse passo, considero importante manifestar minha parcial concordância com o argumento da Concessionária, em que pese a penalidade pecuniária, principalmente de tamanha monta, ser a última *ratio* no tocante ao cunho eminentemente pedagógico de sua imposição. Isso não significa, no entanto, que esta não deve ser aplicada em nenhuma hipótese ou sob nenhuma circunstância, mas sim, **quando esgotadas as medidas que sirvam a estimular o fiel comprometimento em prestar o serviço adequado conforme contratualmente pactuado.**

Dito isso, é possível verificar, ao longo de todo o presente feito, que inúmeras reclamações foram realizadas pelos usuários da região acerca das constantes falhas no abastecimento. Vale citar, inclusive, o que mencionou o então Conselheiro-Relator do feito, José Carlos dos Santos Araújo, quando afirmou:

“Imperioso se faz destacar que a Concessionária apresentou relatório de fornecimento de caminhão pipa à residência do usuário, onde restou constatado que entre o período de 04 de fevereiro de 2020 a 14 de outubro de 2020, ou seja, num intervalo aproximado de 8 (oito) meses, o usuário foi abastecido 24 (vinte e quatro) vezes por caminhão pipa fornecido pela Concessionária, sendo que em 4 (quatro) vezes, o pipeiro chegou ao local e se deparou com a “cisterna cheia”.”

A citação supra é apenas um recorte de um cenário mais amplo em que se observa, com

bastante clareza, a negligência reiterada da Companhia em atender à demanda tão básica do usuário, qual seja, a **constância no fornecimento de água** - recurso essencial em termos de saúde e qualidade de vida da população.

Dito isto, **considero perfeitamente adequada a penalidade aplicada à Companhia por vislumbrar a ausência de qualquer outro instrumento disciplinar - que não tenha sido lançado mão por esta Reguladora em casos análogos - que surtisse, efetivamente, o efeito esperado**, já que, como se sabe, Ocorrências nesse sentido chegavam, diariamente, em nossa Ouvidoria, deixando incontestemente a má prestação de serviço identificada nestes autos. Ademais, ressalto também que a penalidade imposta encontra-se blindada pela legalidade, uma vez que balizada no Decreto 45.344/2015 e cuja proporção é definida pelos contornos e parâmetros previstos na IN 66/2016.

Ultrapassado este ponto, a CEDAE busca, ainda, fundamentar seu pleito sob o argumento de que *“vem realizando ações operacionais na rede no intuito de proporcionar um aumento da disponibilidade do fluxo de água e conseqüente redução das possíveis intermitências”*, somado às crescentes dificuldades no abastecimento em razão do crescimento urbano e a Pandemia do COVID-19.

Acerca desse último argumento, insta salientar que ele já foi trazido à baila pela Companhia em sede de razões finais e devidamente analisado e rechaçado pelo Conselho Diretor desta Agência à época da Deliberação, ora questionada.

Entretanto, em respeito ao Princípio do Contraditório, realizei uma nova análise dos autos, levando em consideração os argumentos supra e também concluí ser razoável a decisão do CODIR a esse respeito. Isto porque, apesar de louvável a atitude da Companhia no que se refere à realização de obras para a melhoria no abastecimento da região, **não se pode desconsiderar o fato de que os problemas já existiam - e por um longo período de tempo - ocasionando incontáveis transtornos aos usuários**. Além disso, conforme bem pontuado no Voto do Relator originário, enquanto não há a implantação das melhorias, faz-se necessário - ao menos - o empenho da CEDAE para desenvolver ações efetivas, de curto prazo, para minimizar os problemas de abastecimento, há muito existentes na região.

Nesse passo, reforço que a Regulada deve estar em constante busca pela excelência, primando pelo aperfeiçoamento dos serviços oferecidos, de modo que atenda plenamente o núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários, considerando-se a sua essencialidade e os impactos sociais que acarretam.

Por fim, entendo que a penalidade pecuniária, aplicada na Deliberação AGENERSA nº 4.223/2021, **é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência** e, por este motivo, em sintonia com o Parecer do órgão jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.223/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [i] SEI nº 16454580
 - [ii] Ofício CEDAE ADPR-7 Nº 287/2021 - SEI-220007/001748/2021
 - [iii] SEI Nº 17841680
 - [iv] Of. AGENERSA/CONS-02 Nº 94 - Doc. SEI nº 37817947



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 02/02/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **46313525** e o código CRC **ED877EC7**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001546/2020

SEI nº 46313525



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____ , DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - Ocorrência 2020010299.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/001546/2020**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.223/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/01/2023, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 30/01/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/01/2023, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 31/01/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **46313570** e o código CRC **98AA2DD1**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001546/2020

SEI nº 46313570

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP
20035902
Telefone: 2332-9720

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e ServiçosATO DOS SECRETÁRIOS
RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEICS/SETRAB Nº 120
DE 25 DE JANEIRO DE 2023DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO
ORÇAMENTÁRIO, NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, E A SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Artigo 36, da Lei nº 9.808, de 22 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual para o Exercício de 2023, com o Decreto nº 48.287, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Execução Antecipada do Orçamento Anual do Poder Executivo para o exercício de 2023, com o Decreto Estadual nº 42.436, de 30/04/2010, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários e o que consta no processo administrativo nº SEI-220012/000074/2023.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Pagamento de despesas de telefonia fixa das linhas em serviço na SEDEICS, referente ao Contrato 02/2018.

II - VIGÊNCIA: Início: 01/01/2023 e Término: 30/09/2023.

III - DE/Concedente: 22000 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

UO: 22010 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

UG: 220100 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

IV - PARA/Executante: 30000 - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB.

UO: 30010 - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB.

V - CRÉDITO: UO: 300100 - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB.

P.T.: 22.01.22.122.0002.8021

N.D.: 3390

FONTE: 1.500.100

VALOR - R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 4º da Instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término da vigência desta Resolução, bem como apresentar à Concedente cópia, junto com a Prestação de Contas.

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01/01/2023, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RJ em favor do exequente sem o adimplemento da obrigação do caput deste artigo.

Art. 4º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01/01/2023, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2023

VINÍCIUS MEDEIROS FARAH
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS

KELLY CHRISTIAN SILVEIRA DE MATTOS
Secretária de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB

Id: 2455027

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4530 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INFORMAÇÃO
SOBRE LAGUNA DE ARARUAMA. RELATÓRIO
FITOPLANCTON - LAGUNA DE ARARUAMA. REF. 11/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000183/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que o feito cumpriu sua finalidade tendo em vista que foi instaurado em virtude de apresentação de forma espontânea por parte da Concessionária Prolagos de Relatório de Fitoplancton da Laguna de Araruama/RJ, referente ao mês de novembro de 2020, com intuito de contribuir com os órgãos ambientais locais.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2455114

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4531 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. CUMPRIMENTO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.428/2018 - METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA - DEFINIÇÃO DE ÍNDICE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000917/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu o disposto no artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.428/2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2455115

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4532 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003104 RE-
GRISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -
RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.473/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - Corrigir o erro material identificado no artigo 1º, da Deliberação AGENERSA nº 4.417/2022, fazendo constar como data da infração o dia 12.04.2019, ao invés do dia 18.01.2019.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2455116

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4533 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001524 RE-
GRISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -
RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.335/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2455117

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4534 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - SITUAÇÃO TÉCNICA E DE MANU-
TENÇÃO DAS ELEVATÓRIAS DA CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001190/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo por perda de objeto.

Art. 2º - Que a SECEX proceda à abertura de processos em apartado para cada bloco da Concessão para análise do plano de manutenção e do estado de funcionamento das elevatórias e adutoras da CEDAE e das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Igua e Rio+Saneamento, nos termos da CI AGENERSA/SECEX SEI nº 364, que inaugurou o presente feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2455118

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4535 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA 2020010299.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001546/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.223/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2455119

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4536 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OFÍCIO Nº 066/2019 - ALERJ - DE-
PUTADO VAL CEASA. FALTA DE ÁGUA NA
RUA CAPITÃO CRUZ, NO BAIRRO CORDO-
VIL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.307/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que não houve descumprimento das obrigações por parte da CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo, considerando que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.

Art. 3º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à ALERJ- Gabinete do Deputado Val Ceasa, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2455120

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4537 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. CO-
BRANCA DOS VALORES DE MULTAS POR
INFRAÇÕES NA PRÓPRIA FATURA. ANTI-
MIA ENTRE A CLÁUSULA 27.9 DO CONTRA-
TO DE CONCESSÃO E LEI ESTADUAL Nº
7.990/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001316/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que o objeto do feito foi enfrentado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, perdendo o objeto.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva encaminhamento de cópia do julgado aos cuidados da Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como às reguladas que atuam na prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2455121

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4538 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. CO-
BRANCA DOS VALORES DE MULTAS POR
INFRAÇÕES NA PRÓPRIA FATURA. ANTI-
MIA ENTRE A CLÁUSULA 27.9 DO CONTRA-
TO DE CONCESSÃO E LEI ESTADUAL Nº
7.990/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001317/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que o objeto do feito foi enfrentado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, perdendo o objeto.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva encaminhamento de cópia do julgado aos cuidados da Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como às reguladas que atuam na prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2455122

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4539 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. RELATÓRIO DE
FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO
DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-015/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.185/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso apresentado pela Concessionária CEG Rio em face da deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.314 de 30 de setembro de 2021 e, no mérito, negar-lhe provimento.